

SUMÁRIO

PREÂMBULO- parágrafo 5º

Título I.

Do Município.

Capítulo I.

Dos Princípios Fundamentais (art. 1º ao 3º)
parágrafo 7º.

Capítulo II.

Da competência do Município (art. 4º)

Parágrafo 8º.

Título III.

Da Organização dos Poderes do Município

Capítulo I.

Do Poder Legislativo

Seção I.

Da Câmara Municipal (art. 5º ao 7º)

Parágrafo 10º

Seção II.

Das atribuições da Câmara Municipal
(art. 8º ao 14º) parágrafo 10º.

Seção III.

Da Organização da Câmara

Sub- Seção I.

Das reuniões (art. 15º ao 17º) parágrafo 15º.

Sub- Seção II.

Das Comissões (art. 18º ao 20º) parágrafo 16º.

Seção IV.

Do Processo Legislativo (art. 21º ao 28º) parágrafo
17º.

Seção V.

Do Controle da Administração

Sub- Seção I.

Da Fiscalização Contábil-Financeira e
Orçamentária (art. 29º ao 31º parágrafo 20º.).

Capítulo II.

Do Poder Executivo

Seção I.

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (art. 32º ao 39º)
parágrafo 21º.

Seção II.

Das atribuições do Prefeito (art. 40º)

Parágrafo 23º.

Seção III.

Da Responsabilidade do Prefeito (art. 41º ao 42º)

Parágrafo 24º.

Seção IV.

Dos Secretários Municipais (art. 43º ao 44º)

Parágrafo 26º.

a

Título III

Da Administração Pública Municipal

Capítulo I.

Dos Princípios Gerais (art. 45º ao 50º)
parágrafo 27º

Capítulo II.

Dos Servidores Públicos municipais (art. 51º
ao 56º) parágrafo 28º.

Capítulo III.

Das Obras e Serviços Municipais (art. 57º ao
60º) parágrafo 31º.

Capítulo IV.

Do Patrimônio do Município (art. 61º ao 65º)
parágrafo 33º.

Capítulo V.

Da Administração Financeira

Seção I.

Dos Tributos (art. 66º ao 69º)
Parágrafo 35º.

Seção II.

Da Receita e da Despesa (art. 70º ao 72º)
parágrafo 36º.

Seção III.

Dos Orçamentos (art. 73º ao 77º)
Parágrafo 36º.

Título IV.

Do Desenvolvimento do Município (art. 78º ao
82º) Parágrafo 39º.

Título V.

Da Atividade Social do Município

Capítulo I.

Do Objetivo Geral (art. 83º) parágrafo 42º.

Capítulo II.

Da Saúde e Assistência Social (art. 84º ao 88º)
parágrafo 42º.

Capítulo III.

Da Educação e da Cultura (art. 89º ao 96º)
parágrafo 45º.

Capítulo IV.

Dos Esportes, da Recreação e do Turismo.
(art. 97º ao 99º) parágrafo 47º.

Capítulo V.

Da Preservação do Meio Ambiente (art. 100
aos 102) parágrafo 4º.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ASSIS BRASIL

PERÂMBULO

Os representantes do povo e do Município de Assis Brasil – Acre, reunidos na forma da Lei, com os poderes outorgados pela Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Acre, com o pensamento voltado para a construção de uma sociedade livre, digna, igualitária e democrática, fundada nos princípios de Justiça, do pleno exercício da cidadania, moral, e trabalho, promulgam sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica do Município de Assis Brasil-Acre.

TITULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de Assis Brasil integra com autonomia política, Administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado do Acre, nos termos da Constituição Federal e da Constituição do Estado e desta Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - Todo o Poder do município emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e Constituição Estadual e desta lei Orgânica Municipal.

§ 2º - O Município de Assis Brasil organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica Municipal e as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual.

§ 3º - São símbolos do Município de Assis Brasil o Brasão, a Bandeira e o Hino, instituídos em Lei.

§ 4º - A cidade de Assis Brasil é sede do Governo Municipal que lhe dá o nome.

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
Parágrafo Único – O Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores, serão eleitos para mandato de quatro anos, até noventa dias antes do término do mandato daqueles que devam suceder na forma já constituída na Constituição Federal.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município de Assis Brasil:

I – Garantir, no âmbito de sua competência, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II – Colaborar com os governos federais e estaduais na construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

III – Promover o bem-estar e o desenvolvimento da comunidade urbana e rural;

IV – Promover adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população e a integração urbana e rural.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Art. 4º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

IV – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – Prestar, com a cooperação financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VII – Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, de parcelamento e ocupação do solo urbano;

VIII – Ordenar, as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e similares;

IX – Fazer cessar no exercício do poder de polícia administrativo as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outros de interesse da coletividade;

X – Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da Legislação em vigência.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 5º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Art. 6º - A Câmara Municipal compõe-se de no mínimo nove e no máximo de vinte e um Vereadores, nos municípios de até um milhão de habitantes, conforme art. 29º, inciso IV, alínea a, da Constituição Federal.

Art. 7º - As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário nesta Lei Orgânica Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O (a) Vereador (a) que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL.

Art. 8º - Cabe a Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

I – Tributos Municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas;

II – Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual da administração local;

III – Remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais;

IV – Concessão de empréstimos, auxílios e subvenções;

V – Diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, plano diretor, plano de controle de uso de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

VI – Código de obras e edificações;

VII – Administração, utilização e alienação de seus bens;

VIII – Transferência temporária da sede da administração Municipal;

IX – Denominação de vias e logradouros públicos.

Art. 9º - É da competência exclusiva da Câmara municipal, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica Municipal:

I – Eleger a sua Mesa Diretora;

II – Elaborar seu Regimento Interno em que definirá as atribuições da Mesa Diretora e de seus membros;

III – Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-prefeito;

V – Conhecer a renúncia do Prefeito, do Vice-prefeito e Vereadores;

VI – conceder licença quando necessária ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

VII – Receber e julgar as contas do Prefeito, como também da Mesa Diretora da Câmara Municipal, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias corridos, após seu recebimento;

VIII – Fixar a remuneração do Prefeito, vice-prefeito e Vereadores em cada legislatura para a subsequente;

IX – Autorizar a alienação de bens imóveis do município;

X – Autorizar ao Prefeito a ausentar-se do município por mais de 15 dias;

XI – Aprovar contrato de concessão de serviços públicos na forma da Lei;

XII – Aprovar contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais;

XIII – Aprovar convênios com entidades públicas ou particulares;

XIV – Aprovar consórcios para compras de veículos motorizados e máquinas pesadas para o desenvolvimento do município;

XV – Outorgar títulos e honrarias a pessoas que tenham prestado relevantes serviços à comunidade de Assis Brasil.

Art. 10º - A Câmara Municipal, bem como qualquer de suas Comissões, poderá convocar Secretários da Administração direta ou indireta com sede no município para prestar, pessoalmente informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º - Os Secretários da Administração direta ou indireta poderão comparecer ao Plenário da Câmara ou a qualquer de suas Comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevante interesse do município.

§ 2º - A Mesa Diretora da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito, solicitando informações a entidades da administração direta ou indireta, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 11º - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.

Art. 12º - Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço do município, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, função ou emprego remunerado nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvado a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I,IV e V da Constituição Federal.

II – Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o município, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, “a”;

c) Patrocinar causa contra qualquer das entidades referidas no inciso, I, “a”;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Parágrafo Único: Ao Vereador que seja servidor público aplicam-se as seguintes normas:

I – Havendo compatibilidade de horário, exercerá cumulativamente seu cargo, função ou emprego, percebendo as vantagens, sem prejuízo da remuneração da vereança;

II – Não havendo compatibilidade de horário ficará afastado de seu cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento;

IV – Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 13º - O Vereador perderá o Mandato:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que sofrer condenação criminal em sentença transitada e julgado;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

V – Residir fora do município;

VI – Que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VII – Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VIII – Renúncia, considerada como tal, o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta Lei Orgânica.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno o abuso das prerrogativas que lhe são asseguradas ou na percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, o mandato será cassado por decisão da Câmara, por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos VI a VIII, o mandato será declarado extinto pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político, assegurada ampla defesa.

Art. 14º - Não perderá o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território de Município, ou chefe de missão diplomática temporária;

II – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato;

III – Licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, devidamente comprovada por perícia médica, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, o afastamento seja igual ou superior a cento e vinte dias corridos por sessão legislativa;

IV – O Vereador licenciado não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

V – O suplente terá quinze dias para assumir desde que a licença seja igual ou superior a cento e vinte dias;

VI – Na hipótese de ocorrer vaga e não havendo suplente far-se-á eleição para preencher a se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 15º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de instalação no dia primeiro de janeiro, do primeiro ano da legislatura, sob a presidência do Vereador mais votado, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, assegurada, tanto quanto possível, a representação das bancadas ou blocos partidários é vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - No ato da posse, todos de pé, um dos Vereadores, a convite do presidente, proferirá o seguinte compromisso “ *Prometo cumprir dignamente o mandato que me foi confiado, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal e observar as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município e o bem-estar de sua população* ”, ao que os demais confirmarão, “Assim Prometo”.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, deverá fazê-lo no prazo de trinta dias, sob pena de ser declarado extinto seu mandato.

Art. 16º - A Câmara Municipal reunir-se-á, na sede do município, em sessão legislativa, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 “quinze” de dezembro.

§ 1º - Quando as reuniões recaírem aos sábados, domingos e feriados, essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente;

§ 2º - A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 17º - A convocação legislativa extraordinária da Câmara Municipal far-se-á por seu presidente, pelo Prefeito ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores, no caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual fora convocado

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Art. 18º - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma da lei com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional das bancadas ou blocos partidários.

Art. 19º - As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

I – Realizar audiências públicas com entidades públicas direta e indireta;

II – Convocar Secretários Municipais ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

III – Receber petições, reclamações, representações ou queixa de todo cidadão contra atos ou omissões de autoridades de administrações diretas e indiretas;

IV – Solicitar depoimento de qualquer autoridade de âmbito estadual ou municipal ou de qualquer cidadão;

V – Apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento local e sobre eles emitir parecer.

Art. 20º - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento interno, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimentos de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões se for o caso encaminhadas ao órgão competentes para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 21º - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas a Lei Orgânica Municipal;

II – Leis;

III – Decretos Legislativos;

IV – Resoluções.

Art. 22º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – De um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – Do Prefeito;

III – De um por cento, no mínimo, do eleitorado do município.

§ 1º - A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos com intertício de dez dias corridos, considerando-se aprovada, se obtiver, em ambos dois terços dos votos dos Membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 23º - A iniciativa das leis, cabe aos Vereadores, as Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores do município.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito as leis que:

I – Criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumente sua remuneração;

II – Criem, estrutura e definem atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

§ 2º - A iniciativa popular de leis de interesses específico do município, da cidade ou de bairros será aceita mediante a apresentação de proposta subcrita por, no mínimo, um por cento de elitores do município.

Art. 24º - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

I – Nos Projetos de Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 27, desta Lei Orgânica;

II – nos Projetos de Resolução sobre organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 25º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de lei de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até trinta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 26º - O Projeto aprovado será enviado ao Prefeito pela Secretaria da Mesa Diretora, no prazo de dez dias para sanção e promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, legítimo em fase desta Lei Orgânica municipal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal o motivo do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de dez dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto de dois terços dos Vereadores, em escritínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, a matéria que constituirá seu objeto será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, conforme § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições, até a votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo.

Art. 27º - A matéria constante de Projeto rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de dois terços dos Vereadores.

Art. 28º - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão elaboradas nos termos do Regimento interno e serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO
SUBSEÇÃO I
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL- FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 29º - A fiscalização contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara municipal, mediante controle externo e interno de cada poder.

Parágrafo Único – Prestará contas, todo cidadão, pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda ou que, em nome destes assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 30º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre contas que o Prefeito prestar anualmente nos termos do art 40º, IX, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - As contas do Município, após o parecer prévio, ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer cidadão.

§ 3º - O cidadão poderá questionar a legitimidade das contas, mediante petição escrita e por ele assinada perante a Câmara Municipal.

§ 4º - A Câmara Municipal apreciará a legitimidade ou não da petição no máximo vinte corridos em sessão ordinária a contar de seu recebimento.

§ 5º - A Câmara Municipal ao acolher a petição, remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado para o pronunciamento e ao Prefeito, para defesa e explicações, depois julgará as contas em definitivo.

Art. 31º - A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, execução dos programas de governo e dos orçamentos do município;

II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – Exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do município;

IV – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer munícipe eleitor, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE - PREFEITO

Art. 32º - O Poder Executivo do município é exercido pelo Prefeito e Vice-Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 33º - O Prefeito tomará posse perante a Câmara Municipal, após o juramento deste, quando então prestará o seguinte compromisso. “ *Prometo, com lealdade, dignidade e probidade, desempenhar a função para a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, promovendo o bem-estar da comunidade*”.

§ 1º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens.

§ 2º - Se a Câmara não se reunir, na data prevista neste artigo a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito poderá efetivar-se perante o Juiz de Direito da Comarca e, na falta deste o da Comarca mais próxima.

§ 3º - Se, no prazo de trinta dias corridos, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver tomado posse, salvo motivo de força maior, será declarado extinto o respectivo mandato pela Câmara Municipal.

§ 4º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito, nos impedimentos, e sucede-lhe no caso de vaga, se o Vice-Prefeito, estiver impedido, assumirá o Presidente da Câmara.

§ 5º - Quando ocorrer a vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, proceder-se-á eleições sessenta dias corridos depois de aberta a última vaga, salvo quando faltarem menos de quinze meses para o término do mandato, hipótese em que assumirá a chefia do Executivo o Presidente da Câmara Municipal, no caso de impedimento deste, por aquele que a Câmara eleger.

Art. 34º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito, auxiliará a este, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 35º - O Prefeito, o Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de perda do mandato.

Art. 36º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, não poderá ausentar-se do território nacional, sem licença prévia da Câmara Municipal.

Art. 37º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara igual ou superior a cento e vinte dias, terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I – Tratamento de saúde devidamente comprovado;

II – Missão de representação do município;

III – Licença gestante;

Art. 38º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, poderá ser licenciado pela Câmara Municipal, para tratar de assunto particular, sem remuneração, pelo período igual ou superior a cento e vinte dias.

Art. 39º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, aplicam-se, desde a posse, as incompatibilidades previstas no Art. 15º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 40º Compete privativamente ao Prefeito:

- I – Representar o município em juízo e fora dele;
- II – Nomear e exonerar seus auxiliares diretos;
- III – Sacionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV – Vetar projetos de Lei, total ou parcialmente;
- V – Dispor sobre a organização e o funcionamento e a administração Municipal, na forma da lei;
- VI – Remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências necessárias;
- VII – Enviar à Câmara o Plano Plurianual, Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta de orçamento previsto nesta Lei Orgânica Municipal;
- VIII – Enviar à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado dentro de sessenta dias corridos após a abertura da Sessão Legislativa, as contas e o balanço geral, referente ao exercício anterior;
- IX – Prover e extinguir cargos públicos municipais na forma da Lei, ressalvada à competência da Câmara Municipal;
- X – Declarar a necessidade ou a utilidade pública ou de interesse social, para fins de desapropriação, nos termos da Lei da Constituição Federal;
- XI – Prestar dentro de quinze dias úteis, as informações solicitadas pela Câmara municipal;
- XII – Solicitar o concurso às autoridades policiais do Estado para assegurar o cumprimento das normas e deliberações da administração municipal.

Seção III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 41º - O Prefeito será processado e julgado:

- I – Pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da Legislação Federal;
- II – Pela Câmara Municipal nas infrações políticas administrativas, nos termos do seu Regimento Interno, asseguradas, entre outros requisitos válidos ou contraditórios, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação de mandato do Prefeito.

§ 1º - Admitir-se-á a denúncia de Vereador, de Partido Político e de qualquer munícipe eleitor.

§ 2º - Não participará do processo nem do julgamento o Vereador que fizer a denúncia.

§ 3º - Se decorrido cento e oitenta dias corridos, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 42º - O Prefeito perderá o Mandato:

- I – Por cassação nos termos do inciso II e dos parágrafos do artigo anterior, quando:
 - a) Infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. 15º e o disposto no Art. 38º da Constituição Federal;
 - b) Residir fora do município;
 - c) Atentar contra:
 - 1 – A autonomia do município;
 - 2 – O exercício da Câmara Municipal;
 - 3 – O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
 - 4 – A probidade administrativa;
 - 5 – A Lei Orçamentária;
 - 6 – O cumprimento das leis e das decisões judiciais.
- II – Por extinção, declarada pela Mesa da Câmara Municipal desde quando:
 - a) Sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgada;
 - b) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - c) O decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - d) Renunciar por escrito, considerada também como tal o não comparecimento para a posse no prazo previsto nesta lei Orgânica Municipal.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 43º - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros natos ou naturalizados, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único – Compete aos Secretários Municipais além de outras atribuições conferidas em lei:

I – Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos de sua Secretaria e de entidades de administração indireta a ela vinculada.

II – Referendar atos e decretos, referentes a sua Secretaria assinados pelo Prefeito.

III – Expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

IV – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – Praticar os atos pertinentes as atribuições que lhe forem outorgadas e delegada pelo Prefeito.

Art. 44º - Os secretários Municipais, auxiliares diretos do Prefeito, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores enquanto nele permanecerem.

Título III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS.

Art. 45º - A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos destinados à execução das decisões do governo local.

§ 1º - A administração pública municipal é direta, quando realizada por órgãos da Prefeitura e da Câmara;

§ 2º - A administração pública municipal é indireta quando realizada por:

I – Autarquia;

II – Sociedade de economia mista;

III – Empresa pública.

§ 3º - Somente por lei específica poderão ser criadas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações municipais.

Art. 46º - A atividade administrativa do município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoalidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

Art. 47º - Qualquer munícipe eleitor poderá levar ao conhecimento da autoridade municipal, irregularidade ou abuso de poder imputável a qualquer agente público, para as providências e correções pertinentes.

Art. 48º - A publicação das leis e atos municipais far-se-á na imprensa local, designada por via de licitação pública e, na falta, mediante edital afixado na sede da Prefeitura.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão a sua eficácia após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º - A Prefeitura e a Câmara Municipal organizarão registros de seus atos e documentos de forma a preservam-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões sempre que necessário.

Art. 49º - A Prefeitura e a Câmara Municipal devem fornecer a qualquer munícipe eleitor, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, assim como atender as requisições judiciais em igual prazo.

Art. 50º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Parágrafo Único – Os custos da publicidade referida neste artigo serão comunicados a Câmara Municipal no prazo de cinco dias após a sua veiculação.

CAPITULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

Art. 51º - O município estabelecerá em lei estatutária o regime jurídico de seus servidores com observância nos princípios da Constituição Federal, Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica Municipal.

Art. 52º - São assegurados aos Servidores Públicos Municipais conforme na Constituição Federal:

- I – Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado;
- II – Piso salarial proporcional à extensão e a complexidade do trabalho;
- III – Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo para os que perceberem remuneração variável;
- IV – Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- V – Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou proporcional conforme definido em lei;
- VI – Remuneração no trabalho noturno superior ao diurno;
- VII – Salário família para os dependentes;
- VIII – Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, com repouso de preferência aos domingos;
- IX – Remuneração dos serviços extraordinários superior no mínimo em cinquenta por cento;
- X – Gozo de férias anuais, remuneradas com pelo menos um terço a mais;
- XI – Licença a gestante de cento e vinte dias sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;
- XII – Licença paternidade de cinco dias, conforme art. 10º, alínea b, parágrafo primeiro do Ato das Disposições Transitórias;
- XIII – Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, conforme art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal;
- XIV – Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches ou pré-escolar;
- XV – Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- XVI – A remoção do servidor se dará em caso de necessidade comprovada ou atendendo a natureza do serviço, quando não for a pedido do interessado;
- XVII – As administrações municipais, executivas e Legislativas responsabilizarão seus servidores por danos causados ao município ou por pagamentos indevidos ou em desacordo com as normas legais, afastando-os de imediato das funções e apurando-lhes a responsabilidade por meio de inquérito administrativo, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 53º - A Lei municipal estabelecerá os casos de contratação por determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, cuja regulamentação se dará por ato próprio de cada um dos poderes.

Art. 54º - O provimento dos cargos e empregos depende de aprovação prévia em concursos públicos de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

Art. 55º - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 56º - O servidor será aposentado:

- I – Por invalidez permanentes sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais;
- II – Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III – Voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviços, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também extendidas aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação e reclassificação do cargo ou função em que se der a aposentadoria na forma da lei.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 57º - As licitações realizadas pelo município, para contratação de obras, serviços, compras e alienações do município serão precedidas com estrita observância da legislação federal pertinente, observados os seguintes limites:

a) Para as aquisições de materiais e para contratação de serviços com ou sem fornecimento de material:

1 – Convite – de cinco até vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país;

2 – Tomada de Preços – até quinhentas vezes o maior salário mínimo vigente no país;

3 – Concorrência - acima de quinhentas vezes o maior salário mínimo vigente no país.

b) Para contratação de obras:

1 – Convite – até cento e vinte vezes maior salário mínimo vigente no país;

2 – Tomada de Preços – até dois mil duzentos e cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país;

3 – Concorrência – acima de dois e duzentos e cinquenta vezes o maior salário vigente no país.

§ 1º - Nas licitações, deverão ser observados os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

1 – Convite – três dias;

2 – Tomada de Preços – oito dias;

3 – Concorrência – quinze dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativamente transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicam-se as alienações de bens imóveis os limites estabelecidos nesta Lei Complementar para aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para as alienações inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que esta Lei Complementar expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

§ 6º - As compras e serviços inferiores a cinco vezes o maior salário mínimo vigente do país, poderão ser realizadas independentemente do processo de licitação.

§ 7º - A dispensa de licitação só ocorrerão nos casos expressos na legislação federal pertinente.

Art. 58º - Nas licitações do município e de suas entidades de administração direta ou indireta e fundacional, observar-se-ão, sob pena de nulidade os princípios de isonomia, publicidade, probidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 59º - O município organizará e prestará, diretamente sob regime de concessão ou permissão, os serviços de sua competência.

§ 1º - O transporte coletivo, direto do município é dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo município.

§ 2º - A concessão de serviço público será outorgada mediante contrato precedido de concorrência e autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamentos dos interessados para escolha do melhor pretendente.

§ 4º - Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do município, incumbindo que os executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 60º - As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Prefeito, tendo em vista a justa remuneração, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPITULO IV DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 61º - integram-se ao patrimônio do município, todos os bens imóveis e móveis, diretos e ações que, por qualquer título lhe pertençam.

Art. 62º - Cabe ao Prefeito a administração do patrimônio municipal, respeitada a competência da Câmara quando os bens utilizados em seus serviços.

Art. 63º - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 64º - A alienação de bens municipais, subordinadas a existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida à avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos casos:

a) Doação, devendo constar do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta.

II – Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) Permuta;

c) Ações, que serão vendidas em bolsa.

§ 1º - O município, preferentemente a venda e doação de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbana remanescente e inaproveitável para edificação resultante de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 65º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, se o interesse público o justificar.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial dominiais far-se-á mediante contrato precedido de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 3º - A autorização, poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria para atividades ou usos específicos e transitórias, pelo prazo máximo de noventa dias.

CAPITULO V DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA SEÇÃO I TRIBUTOS

Art. 66º - Tributos Municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituída por lei local, atendidas os princípios da Constituição Federal e as normas gerais de direito tributário estabelecidas em Lei Complementar Federal, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária municipal assegure ao contribuinte.

Art. 67º - Compete ao município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial territorial urbana;

II – Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato generoso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias, bem como cessão de direitos a sua aquisição:

III – Vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com exceção o óleo diesel:

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado e definidos em Lei Complementar Federal.

§ 1º - A Lei Municipal poderá estabelecer alíquotas progressiva do imposto previsto no inciso I, ou função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade de imóvel tributado.

§ 2º - O imposto referido no inciso I poderá ter alíquotas diversificadas em função de zonas de interesse estabelecidos no plano diretor.

Art. 68º - As taxas só poderão ser instituídas por Lei Municipal, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo município.

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

§ 2º - É vedado conceder isenção de taxas.

Art. 69º - A contribuição de melhoria será instituída por lei para ser cobrada em decorrência da execução de obras públicas municipais.

SEÇÃO II DAS RECEITAS E DAS DESPESAS

Art. 70º - A receita do município constituir-se-á da arrecadação de seus tributos, da participação em tributos federais e estaduais, dos preços resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 71º - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita por decreto, segundo critérios gerais estabelecidos em lei.

Art. 72º - A despesa pública atenderá as normas gerais de direito financeiro federal e aos princípios orçamentários.

Seção III Dos Orçamentos

Art. 73º - Leis de iniciativa do Prefeito estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais .

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras decorrentes e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias estabelecerá metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente orientará a elaboração da lei orçamentária anual, fisorá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, semestralmente até o dia quinze do mês subsequente o balancete das contas municipais.

Art. 74º - O orçamento municipal assegurará investimentos prioritários em programas de educação de ensino pré-escolar e fundamental, de saúde e de saneamento básico, de transportes coletivos e de moradia.

Art. 75º - Os Projetos de Lei relativos ao plano plurianual as diretrizes orçamentárias, no orçamento anual e os créditos adicionais serão de iniciativa do Prefeito e serão apreciados pela Câmara Municipal, com observância do disposto nos artigos 26 e 29 e das normas dos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O Prefeito enviará à Câmara projeto de lei:

I – De Diretrizes Orçamentárias, até 31 de março de cada exercício;

II – Do Orçamento Anual, até 15 de setembro de cada exercício;

Art. 76º - São vedados:

I – O início de programas em projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV – A abertura de crédito suplementar, em especial sem prévia autorização legislativa e sem indicados recursos correspondentes;

V – A transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 77º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, far-lhe-ão entregue em duodécimo até o dia vinte de cada mês.

TITULO IV DO DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO

Art. 78º - A política de desenvolvimento do município, observados as diretrizes fixadas em lei federal, tem por finalidade ordenar o plano de desenvolvimento das funções urbanas e garantir o bem-estar da comunidade local, mediante a implementação dos seguintes objetivos gerais:

I – Ordenação da expansão urbana;

II – Integração urbana-rural;

III – Prevenção e a correção das distorções do crescimento urbano;

IV – Proteção, preservação e recuperação do meio ambiente;

V – Proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, turístico, cultural e paisagístico;

VI – Controle do uso do solo de modo a evitar:

A) – O parcelamento do solo e a edificação vertical excessivos com relação aos equipamentos e materiais existentes no município;

B) – A ociosidade, sub-utilização ou não utilização do solo urbano edificável;

A) – Lei de Diretrizes Urbanísticas do Município;

B) – Elaboração e execução do Plano Diretor;

C) – Leis e Planos de controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

D) – Código de Obras e Edificações.

Art. 79º - A Lei de Diretrizes Urbanísticas do município compreenderá os princípios gerais, os objetivos, a definição de áreas ordenamento prioritário e as de ordenamento deferido e normas gerais de orientação dos planos Diretor e de controle e uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 80º - Os Planos urbanísticos, previstos nos itens II e III do art. 78º, constituem os instrumentos básicos do processo de produção, reprodução e uso do espaço urbano, mediante, a definição entre outros, dos seguintes objetivos gerais:

I – Controle do processo de urbanização, para assegurar-lhe equilíbrio e evitar o despoamento das áreas agrícolas ou pastoris;

II – Organização das funções da cidade, abrangendo habitação, trabalho, circulação, recreação, democratização da convivência social e realização de vida urbana digna;

III – Promoção de melhoramento na área rural, na medida necessária ao seu ajustamento ao crescimento dos núcleos nas zonas urbanas;

IV – Estabelecimento de prescrições, usos reservas e destinos de imóveis, águas e áreas verdes.

Art. 81º - A política de desenvolvimento urbano do município terá como prioridade básica, no âmbito de sua competência assegurar o direito de acesso a moradia adequada com condições mínimas de privacidade e segurança, atendidos os serviços de transportes coletivos, saneamento básico, educação, saúde, lazer e demais disposições de habitabilidade condigna.

§ 1º - O Poder Público Municipal, inclusive mediante estímulo e o apoio à entidades comunitárias e a construtores privados, promoverá as condições necessárias, incluindo a execução de planos e programas habitacionais, a efetivação desse direito.

§ 2º - A habitação será tratada dentro do contexto de desenvolvimento urbano, de forma conjunta e articulados com os demais aspectos da cidade.

Art. 82º - O código de obras e edificações conterà normas edilícias relativas as construções no território municipal, consignando princípios sobre segurança, funcionalidade, higiene, salubridade, estética das construções e definirá regras sobre proporcionalidade entre ocupação e equipamentos urbano.

TÍTULO V
DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
D O OBJETIVO GERAL

Art. 83º - A atividade social do município etrá por objetivo o bem-estar e a justiça social, urbana e rural.

CAPÍTULO II
DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 84º - O município manterá com a cooperação técnica e financeira da união e do estado, serviços de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente a população.

§ 1º - Visando a satisfação do direito à saude, garantido na Constituição Federal, o município, no âmbito de sua competência assegurará o:

I – Acesso universal e igualitários as ações e serviços de promoção, proteção, remoção e recuperação da saúde;

II – Acesso a todas as informações de interesse para a saúde;

III – Participação de entidades especializadas na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e de controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;

IV – Dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para a concecução desses objetivos, o município promoverá:

I – A implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;

II – A prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento na localidade;

III – A triagem e o encaminhamento de insanos mentais e doentes desvalidos, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento no âmbito federal e estadual;

IV – O controle e a fiscalização de procedimentos, daqueles que tenham a responsabilidade de lidar com a saúde pública;

V – A elaboração de planos de programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual de saúde;

VI – A fiscalização e a inspeção de alimentos compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – A participação no controle e fiscalização da produção, transportes, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;

VIII – A participação na formulação da plítica e da execução das ações de saneamento básico;

IX – A defesa do meio ambiente, nele compreendido o próprio trabalho;

X – Dispor sobre registros, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar o mal de raiva ou outras moléstias que possam ser portadores ou transmissores;

XI – Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza.

Art. 85º - O município com a cooperação do governo do estado manterá nas unidades de saúde, de no mínimo:

I – Um Médico Pediatra;

II – Um Médico Genecologista ou Obstetra;

III – Um Médico em Clínica Geral;

IV – Um Cirúrgião Dentista; e ,

V – Um (a) Assistente Social ou equivalente.

Art. 86º - A assistência social será prestada pelo município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – A proteção a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – Ajuda aos desvalidos e as famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – A proteção e encaminhamentos de menores abandonados;

IV – O recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V – O combate a medicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI – O agenciamento e a colocação de mão de obra local;

VII – A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família;

IX – Estes benefícios se estenderá para as parteiras que comprovadamente tenham prestado seus relevantes serviços a comunidade do município da zona urbana e zona rural.

Parágrafo Único – As parteiras para terem seus direitos assegurados, deverão ser cadastradas na Prefeitura Municipal e terem atendidos no mínimo, cinquenta recém-nascidos.

X – É facultado ao município, no estrito interesse público:

I – Conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declarados de utilidade pública por lei municipal;

II – Firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social a comunidade local;

III – Estabelecer consórcio com outros municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 87º - Ao agente político ser-lhe-á assegurado os seguintes direitos:

I – Após oito anos de mandato, terá direito a vinte por cento do subsídio em vigor;

II – Após doze anos de mandato, terá direito a trinta por cento do subsídio em vigor;

III – E acima de dezesseis anos de mandato, terá direito a cinquenta por cento do subsídio em vigor;

Art. 88º - Os direitos a que refere o artigo anterior, inciso, I, II e III, cessará no momento que o Agente Político tiver com mandato eletivo.

§ 1º - É considerado Agente Político:

I – Prefeitos;

II – Vice-Prefeitos;

III – Vereadores.

§ 2º - Os agentes políticos, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, perceberá as vantagens de acordo ao subsídio do último mandato eletivo.

§ 3º - Os agentes políticos, terão seus direitos assegurados, desde que sejam eleitos pelo município de Assis Brasil.

Art. 89º - Esta lei será retroativo aos eleitos a partir de 1977.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art. 90º - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 91º - O município organizará e manterá programa de educação, pré-escolar e de ensino fundamental, observados os princípios constitucionais sobre a educação, as diretrizes e bases estabelecidos em lei federal e lei estadual.

§ 1º - O município atuará no Ensino Fundamental e pré-escolar e na erradicação do analfabetismo de todas as formas.

§ 2º - O programa de educação e de ensino municipal dará especial atenção às práticas educacionais e culturais no meio urbano e meio rural.

Art. 92º - O município aplicará, anualmente vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos compreendidos a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino urbano e rural.

§ 1º - O município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transportes, alimentação e assistência a saúde, destinados aos educandos de suas escolas urbanas e rurais, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§ 2º - Os recursos públicos municipais serão destinados exclusivamente às escolas municipais.

§ 3º - O município publicará, até o dia quinze de março de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

Art. 93º - O município, na sua competência somente abrirá novas escolas rurais, quando:

I – Houver mais de doze alunos devidamente comprovados;

II – Houver no mínimo, um (a) professor (a) e um (a) auxiliar;

III – O município deixar de ter responsabilidade, uma vez constatado a insuficiência de clientela.

Art. 94º - A abertura de novas escolas urbanas e rurais, dependerá de aprovação do Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Não haverá escolas, sem prévio estudo minucioso da sua necessidade.

Art. 95º - Todo profissional em educação, deverá ser por concurso público de provas e títulos;

Parágrafo Único – no edital de concurso público de títulos e prova, deverá impreterivelmente constar:

A) Salário e outras vantagens;

B) Local de trabalho (urbano e rural)

Art. 96º - Anualmente, assegurado aos professores da zona rural:

I – Cursos de aperfeiçoamento;

II – Ajuda de custos;

III – Assistência Técnica em educação e

IV – Assistência de material didático.

Art. 97º - O município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade urbana e rural, nos termos da Constituição Federal, especialmente, mediante:

I – Oferecendo condições e estímulos concretos ao desenvolvimento das ciências, das artes e do saber;

II – A proteção aos locais e objetos de interesse históricos, culturais e paisagísticos;

III – Incentivo à promoção e divulgação da história dos valores humanos e das tradições urbanas e rurais;

IV – Criação e manutenção de bibliotecas públicas no centro e bairros da cidade, e fazê-los acessíveis ao meio rural.

CAPÍTULO IV DOS ESPORTES, DA RECREAÇÃO E DO TURISMO

Art. 98º - O município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade urbana e rural, mediante estímulos especiais e auxílios de materiais nas agremiações amadoras organizadas pela população, em forma regular.

Art. 99º - O município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade urbana e rural, mediante:

I – Reservas de espaços verdes, em forma de parques, bosques, jardins, praias ou assemelhados;

II – Construção e equipamentos nos parques infantis, centro de juventude e de convivência comunitária

III – Cabe ao município explorar seus recursos naturais, como locais de passeio e distração, como seja, os rios, os vales, colinas, montanhas, lagos e matas;

IV – Práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a manter em permanente contato as populações urbana e rural;

V – Promover como estímulo a organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – Programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

VII – Promover de todas as formas, centro de lazer na zona rural.

Art. 100º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do município, visando à implantação e o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO V DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 101º - O município promoverá os meios necessários para a satisfação do direito a todos, a um meio ambiente e ecologicamente equilibrado, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As práticas educacionais, culturais, desportivas e recreativas municipais, terão como um de seus aspectos fundamentais, a preservação do meio ambiente e da qualidade de vida da população urbana e rural.

§ 2º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 102 – O município, com a colaboração da comunidade tomará todas as providências necessárias para:

I – Proteger a pesca, a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, de modo a preservar, em seu território, o patrimônio genético;

II – Evitar, no seu território, a extinção das espécies;

III – Prevenir e controlar a poluição, a erosão e assoreamento;

IV – Exigir estudo prévio de impacto ambiental, para instalação ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental especialmente, de pedreiras ou similares, dentro do núcleo urbano.

MEMBROS DA CONSTITUINTE

Presidente – Orcélio Dos Ríos

Vice-Presidente – Gezildo Bomfim Bezerra

Relatora – Luzia Araújo de Figueiredo

Secretária – Antônia Zuleide Medeiros Gadelha

Membros;

Vereador - Jorge Marinho de Amorim

Vereador -Angelina Franke

Vereador -Henocho Timóteo de Araújo

Vereador -Abdias Damasceno da Silva e

Vereador -Nilce Bessa Santos.

Assis Brasil-Acre, 03 de abril de 1990.

